

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0022213840/2024 - SAP.LCT

Joinville, 26 de julho de 2024.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO COM SERVIÇO ASSOCIADO DE INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS INCLUSIVOS**

**RECORRENTE: BRUBRINQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRUBRINQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** no certame, para os **itens 2 e 3**, conforme julgamento realizado em 09 de julho de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0022011093).

Conforme verificado nos autos, as razões de Recurso são tempestivas, posto que o prazo iniciou-se no dia 10/07/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 09/07/2024, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0022086639.

Cabe registrar que, após encerrado o prazo para apresentação das razões recursais, foi aberto o prazo para as contrarrazões.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 203/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão

Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição com serviço associado de instalação de Playgrounds Inclusivos, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário por Item, composto de 05 (cinco) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 03 de junho de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Na sessão ocorrida no dia 28 de junho de 2024, a Pregoeira convocou a Recorrida à apresentar a proposta atualizada através de campo próprio do sistema, sendo a mesma juntada ao autos, conforme se verifica no documento SEI nº 0021858104.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação pela então arrematante, terceira colocada no presente certame, a empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** restou declarada vencedora dos **itens 2 e 3**, na data de 09 de julho de 2024.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (Termo de Julgamento, documento SEI nº 0022011093), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0022086639).

O prazo para contrarrazões iniciou em 15 de julho de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

No tocante ao Recurso Administrativo recebido, a Recorrente alega que a Recorrida deveria ter apresentado junto a proposta de preços ou aos documentos de habilitação o certificado da ABNT NBR 1607.

Aduz ainda, que a Recorrida indica "Marca Própria" em sua proposta de preços, porém não consta em suas atividades econômicas, atividade que lhe permite ser fabricante de brinquedos, julgando que deveria constar no CNAE da empresa o código CNAE 32.40-0-99: fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente.

Ainda, alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida se referem à parques infantis produzidos em madeira e não em plástico rotomoldado, o que não seria similar ao objeto licitado.

Ao final, requer a inabilitação da Recorrida, com a designação de nova sessão pública, a fim de ser dada continuidade ao certame licitatório.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado) ( Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

#### **V.I - Do Certificado da ABNT NBR 1607**

Quanto à alegação de que a Recorrida deixou de apresentar o certificado da ABNT NBR 1607 junto à proposta de preços ou aos documentos de habilitação, passamos a nos manifestar.

Inicialmente, transcreve-se o exigido no Edital quanto ao envio da proposta de preços:

#### **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**8.1** - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

**8.2** - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de **até 02 (duas) horas** após a convocação do pregoeiro.

**8.2.1** - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

**8.3** - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do

representante legal do proponente devidamente identificado.

**8.4** - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

**8.4.1** - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

**8.4.2** - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

**8.4.3** - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

**8.5** - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do Anexo I deste Edital, com suas respectivas quantidades.

**8.6** - Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

**8.7** - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

**8.7.1**- É vedada a cotação de preços diferenciados em razão de local de entrega ou em razão da forma e do local de acondicionamento ou qualquer outro motivo.

**8.8** - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.

**8.9** - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 90 (noventa) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

Transcreve-se também o exigido no Edital quanto aos documentos de habilitação:

**9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

**a)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

**b)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**c)** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**d)** Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;

**e)** Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do

proponente;

**f)** Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;

**g)** Certificado de Regularidade do FGTS;

**h)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;

**i)** Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

**j)** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

**k)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

(...)

**l)** Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 10% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

**l.1)** Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

**l.2)** Para comprovação do requisito previsto na alínea “l”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Conforme se verifica acima, o Edital não rege a exigência de apresentação de certificação da ABNT NBR 16071 junto à proposta de preços ou aos documentos de habilitação.

Ou seja, toda a documentação exigida no edital foi entregue e analisada, razão pela qual, na sessão pública de julgamento do dia 09 de julho de 2024, a Recorrida foi habilitada no certame.

Diante do exposto, não pode a Pregoeira desclassificar a proposta de preços ou inabilitar a Recorrida do certame pela ausência de documento que não foi regrado previamente no Edital. Tal ato vai contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do julgamento objetivo, ambos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, citamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da exigência de certificação da ABNT no edital, vejamos:

#### **Voto:**

Quanto ao mérito, restou caracterizada a presença, no âmbito do Pregão Eletrônico 61/2010, promovido pela Embrapa, de exigências restritivas ao caráter competitivo do certame em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Os itens 9.2.10 e 9.2.11 do edital previram a apresentação pelos licitantes de certificação do tipo de divisória a ser utilizada de acordo com a norma ABNT 15141:2008 para a parede divisória piso teto e para parede divisória articulada, sem que houvesse, no processo, a devida fundamentação para a exigência. Cumpre observar que somente uma entre as dez empresas que participaram do certame possuía a referida certificação.

**De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório (Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008, todos do Plenário, entre outros) .**

Dessa forma, na mesma linha da instrução da Unidade Técnica, cujos fundamentos acolho como razões decidir, considero que as justificativas oferecidas pelos responsáveis não lograram elidir a irregularidade, não merecendo acolhida. Cabível, assim, a aplicação da multa [...]

(...)

**Acórdão:**

[...]

9.6.1. a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, [...];(Acórdão nº 1524/2023 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 19/06/2013) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

Como restou demonstrado, não assiste razão à alegação da Recorrente acerca da ausência da apresentação da certificação do produto conforme as normas da ABNT.

## **V.II – Do CNAE Incompatível**

Quanto à alegação de que a Recorrida apresenta "Marca Própria", porém não consta entre suas atividades econômicas a atividade que lhe permite ser fabricante de brinquedos (CNAE 32.40-0-99: fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente), passamos a nos manifestar.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei nº 14.133/21, no que tange à habilitação jurídica, não faz exigência de que o ato constitutivo da empresa preveja de forma expressa e específica a atividade correspondente ao objeto da licitação.

Logo, a análise do objeto social não deve ser realizada de forma limitada, no sentido de exigir que a descrição exata do objeto licitado conste no objeto social do ato constitutivo da empresa. Ao contrário, esta análise deve ser feita de forma ampla e cuidadosa, não restringindo-se apenas as previsões expressas no ato constitutivo das proponentes e, sim, considerando outros documentos que possam comprovar a capacidade da empresa em desempenhar as atividades pretendidas, para não causar exclusão ou inabilitação equivocada, comprometendo, inclusive, o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTROU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. **"O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório."** (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j.11.11.08) (TJ -SC - MS: 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira neto, Data de Julgamento:11/11/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

O Tribunal de Contas da União também já exarou decisão semelhante, conforme teor do Acórdão 1203/2011 - Plenário:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**(Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro,11/05/2011)

(...)

[...] **o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa**, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11/05/2011) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

Nessa linha de argumentação, o doutrinador Marçal Justen Filho mostrou-se favorável :

**Em inúmeros casos, tem-se verificado exigência de que o objeto social seja compatível com a atividade desempenhada no futuro contrato.** A questão exige aprofundamento, eis que inúmeros equívocos acabam ocorrendo. Parecer PGM/CGC 031783340 SEI 6076.2020/0000107-4 / pg. 5 **Entre nós, não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.** (...) A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social. Portanto, **o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administra, vos., 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 388) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

Diante do exposto, é notória a importância em considerar a capacidade técnica da empresa, bem como sua experiência na execução de atividades compatíveis as licitadas. Deste modo, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada é suficiente para admitir a participação da Recorrida no processo licitatório.

No caso em questão, a empresa **LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA** tem

como atividade principal: "47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos", bem como apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a execução de serviços similares ao objeto licitado, evidenciando o cumprimento às condições de participação e a aptidão operacional da empresa para a execução do objeto desta contratação.

Portanto, não prospera o argumento da Recorrente de que a Recorrida não possui CNAE compatível com o objeto licitado, visto que resta demonstrado nos autos a capacidade técnica da proponente para realizar o serviço pretendido. Assim, impedir a participação da Recorrida somente por não apresentar ato constitutivo que contemple o ramo idêntico ao objeto licitado poderia caracterizar rigor excessivo por parte da Administração.

Deste modo, as empresas que executam serviços semelhantes ao objeto licitado podem participar da licitação, desde que atendidas as exigências de classificação e habilitação contidas no instrumento convocatório.

Como demonstrado, não assiste razão a alegação da Recorrente acerca do objeto social da Recorrida.

### V.III – Do atestado de capacidade técnica

A Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida se referem à parques infantis produzidos em madeira e não em plástico rotomoldado.

Posto isto, esclarecemos inicialmente, que a finalidade do atestado de capacidade técnica é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços **similares** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Prestados os esclarecimentos iniciais, considerando os atestados de capacidade técnica inseridos pela Recorrida no Portal de Compras do Governo Federal, verifica-se que foram apresentados os seguintes atestados:

Atestado emitido pela empresa Dagmar Brigitte Sturm Bernardes, que tem como objeto, a fabricação, fornecimento e instalação de um conjunto de playground, com integração de diversos brinquedos da sub-descrição que acoplam ao playground e Fabricação, fornecimento e instalação de equipamentos de exercícios físicos com estrutura em madeira, contendo (...) (documento SEI nº 0021866159, p.39).

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Três Rios, que tem como objeto serviços de fabricação, fornecimento e instalação de parque infantil casa com balanço duplo, balanço de tronco eucalipto duplo, gangorra, aldeota, ponte desfiladeiro, arborismo,, barreira simples e fixas. (documento SEI nº 0021866159, p.43).

Atestado emitido por SPE Loteamento Barra do Garcas Ltda, que tem como objeto serviços de fornecimento de kits de playgrounds e serviços de manutenção. (documento SEI nº 0021866159, p.46).

Logo, em análise aos atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se que TODOS atestam a execução de serviços **similares** ao objeto licitado, sendo que, ao somar o quantitativo apresentado, verifica-se que a quantidade atestada ultrapassa a quantidade mínima exigida no subitem 9.6, alínea "I" do presente edital.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, **o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar**, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade

para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela

**licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, a exigência de comprovação de execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BRUBRINQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **203/2024** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Grasiele Wandersee Philippe**  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 181/2024**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BRUBRINQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 31/07/2024, às 11:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/08/2024, às 10:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/08/2024, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022213840** e o código CRC **3970C16B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.280727-2

0022213840v66